**PROJETO DE LEI Nº025, DE 09 DE ABRIL DE 2014.**

***“REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA.”***

**Art. 1º -** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de setembro de 1993 e a Lei Orgânica da Assistência Social – **LOAS,** Resolução nº. 212 de 19/10/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e no Decreto Presidencial nº 6.307 de 14/12/07 que regulamentam os Benefícios Eventuais.

**Art. 2° -** Entende-se como benefícios eventuais a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Par**á**grafo Único:** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º -** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) salário mínimo.

**Art. 5° -** São formas de benefícios eventuais no município de Presidente Lucena:

I- Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

**Par**á**grafo Único:** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e para os casos de calamidade pública, mediante avaliação de profissional do Serviço Social, do Centro de Referência de Assistência Social.

**Art. 6º -** O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º- O requerimento do benefício natalidade pode ser realizado a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação até trinta dias após o nascimento;

§ 3º- Poderá ser concedido à família em número igual ao das ocorrências deste evento.

**Art. 7° -** O alcance do benefício Auxílio Natalidade é destinado à família e compreenderá:

I – acompanhamento psicossocial à família do bebê;

II – apoio psicossocial à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio psicossocial à família no caso da morte da mãe;

IV- outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

**Art. 8° -** O benefício eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º- O Auxílio Funeral poderá ser concedido à família em número igual ao das ocorrências deste evento.

**Art. 9º -** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais, bem como, a realização de Plano de Ação aos beneficiários; e

III - instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – expedir, através da Secretaria Municipal de Administração, Decreto Executivo, regulamentando a composição e constituição de todos os benefícios eventuais constantes nesta Lei.

**Par**á**grafo Único:** O órgão gestor da Política de Assistência Social, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente e anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 10º –** O custeio dos benefícios eventuais poderá ser será subsidiado por:

I - recursos financeiros da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;

II - recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social;

III - recursos financeiros provenientes do Governo do Estado, específicos para este fim;

IV - recursos financeiros provenientes do Governo Federal, específicos para este fim.

**Art. 11º -** Para a liberação dos benefícios eventuais, independente de sua forma, será necessária a inclusão da família beneficiária no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, apresentando os seguintes documentos, de todos os membros da família, no CRAS:

I – Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor;

II – Carteira de trabalho (a partir de 18 anos) e NIS (PIS);

III - Certidão de Nascimento ou casamento (de todos os membros da família);

IV - Comprovante de escolaridade (atestado de frequência);

V - Conta de luz;

VI - Comprovante de renda;

VII - Número do benefício (aposentadoria, BPC, outros).

**Art. 12º –** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais de assistência social.

**Art. 13º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.14º** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

Presidente Lucena, 09 de abril de 2014.

**REJANI MARIA WÜRZIUS STOFFEL**

 Prefeita Municipal